



MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CNAS Nº 1, DE 4 DE MARÇO DE 1994.

DOU 23/03/1994

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Assistência Social

Revogada pela Resolução CNAS nº 66, de 02/05/1996.

O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS, em sua reunião realizada nos dias 3 e 4 de março do corrente ano, dentro das competências e das atribuições conferidas pelo artigo 18, inciso XIII, da [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#),

RESOLVE:

I – Aprovar o Regimento Interno do Conselho Nacional de Assistência Social que integra esta Resolução;

II – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

ASPÁSIA BRASILEIRO ALCÂNTARA DE CAMARGO

Presidente do Conselho

ANEXO

RESOLUÇÃO N.º 01, DE 04/03/1994

DOU 23/03/1994

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPITULO I

NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, instituído, pela [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), é órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, tendo seu funcionamento regulado por este Regimento Interno.

CAPITULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2 - Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

- I. Aprovar a Política Nacional de Assistência Social;
- II. Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;
- III. Fixar normas para a concessão de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos as entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;
- IV. Conceder atestado de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993;
- V. Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- VI. Convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria, absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- VII. Apreciar e, aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;
- VIII. Aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IX. Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- X. Indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social CNAS junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

- XI. Elaborar e aprovar seu regimento interno;
- XII. Estabelecer critérios e definir prazos para concessão de benefícios eventuais;
- XIII. Definir sobre programas de âmbito nacional de Assistência Social;
- XIV. Proceder ao cancelamento do registro de Entidades e Organizações de Assistência Social que incorrerem em irregularidade na aplicação de recursos públicos, conforme o disposto no artigo 36 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- XV. Propor a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no parágrafo 32 do artigo 20, e caput do artigo 22, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem com examinar e sugerir alterações na legislação de assistência social em vigor;
- XVI. Propor o regimento da Conferência Nacional de Assistência Social o qual será submetido à aprovação da referida instância;
- XVII. Aprovar a organização e as normas de funcionamento de Conferências Nacionais de Assistência Social;
- XVIII. Ouvir as representações de Estados e Municípios, com vistas a propor a instituição de benefícios subsidiários, conforme o previsto no parágrafo 39 do artigo 22 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- XIX. Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS;
- XX. Divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social FNAS e os respectivos pareceres emitidos, podendo ser também utilizados outros meios de comunicação e divulgação para a transmissão de decisões e outras informações que o Conselho julgar necessárias.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, nomeados pelo Presidente da República, cujos nomes são encaminhados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

- I. 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;
- II. 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de Assistência Social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em fórum próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal, com a seguinte composição:
 - a) 3 (três) representantes dos usuários ou de organizações de usuários;
 - b) 3 (três) representantes das entidades e organizações de Assistência Social, na forma do artigo 3.º da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
 - c) 3 (três) representantes dos trabalhadores do setor.

Art. 4º. - O Presidente e o Vice-presidente do CNAS serão escolhidos dentre os seus membros, por voto de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros titulares do Conselho, para cumprirem mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução.

Art. 5º - As entidades e o governo poderão, a qualquer tempo, realizar a substituição de seus respectivos representantes através de comunicação formal, por escrito, encaminhada a Presidência do CNAS.

Art. 6º - Será substituído pelo governo ou pela respectiva entidade representada o membro que renunciar, ou não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, no ano, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito ao Conselho.

Art. 7º - Os membros do Conselho Nacional de Assistência Social serão nomeados pelo Presidente da República para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Seção II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º - O Plenário do Conselho Nacional de Assistência Social é instância de deliberação configurada pela reunião ordinária ou extraordinária dos seus membros.

Art. 9º - O Conselho Nacional de Assistência Social contará com uma Secretaria Executiva.

§1 – A Secretaria Executiva contará com uma equipe técnica e administrativa constituída de servidores dos quadros do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional da Assistência Social e/ou requisitados de outros órgãos da Administração Pública, em conformidade com a legislação pertinente, para cumprir as funções designadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§2 - O Secretário Executivo será designado pelo Conselho Nacional de Assistência Social, a partir da indicação apresentada pelo Presidente.

§3 - cumpre ao órgão da Administração Pública federal responsável pela execução da Política Nacional de Assistência Social providenciar a alocação de recursos humanos e materiais, inclusive financeiros, necessários ao pleno funcionamento e representação do Conselho Nacional de Assistência Social, da Secretaria Executiva, das Comissões Técnicas e Grupos de Trabalho do CNAS.

Art. 10 - À Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Assistência Social compete:

- I. Levantar e sistematizar as informações que permitam ao Conselho Nacional de Assistência Social tomar as decisões previstas em lei;
- II. Executar atividade técnico-administrativa de apoio e dar assessoria ao Conselho, articulando-se com os conselhos setoriais que tratam das demais políticas sociais;

- III. Expedir atos de convocação de reuniões, por determinação do Presidente;
- IV. Auxiliar o Presidente na preparação das pautas, classificando as matérias por ordem cronológica de entrada no protocolo e distribuindo-as aos membros do Conselho para conhecimento;
- V. Secretariar as reuniões do Conselho;
- VI. Preparar e controlar a publicação, no Diário Oficial da União, de todas as decisões proferidas pelo Conselho;
- VII. Desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas;
- VIII. Fornecer suporte técnico e administrativo suplementar ao Conselho Nacional de Assistência Social;
- IX. Subsidiar e apoiar, em conformidade com determinações do Presidente ou do Plenário, os conselhos estaduais e municipais;
- X. Secretariar as reuniões, lavrar as Atas e promover medidas necessárias ao cumprimento das decisões do Conselho.

Art. 11 - O Conselho Nacional de Assistência Social poderá instituir por prazo determinado Comissões ou Grupos de Trabalho para análise, elaboração de propostas, pareceres e recomendações que subsidiem as decisões do Plenário.

Art. 12 - As Comissões ou Grupos de Trabalho serão constituídos por membros indicados pelo plenário e designados pelo Presidente do Conselho.

Parágrafo único - As Comissões ou Grupos de Trabalho serão dirigidos por um coordenador, eleito entre os seus membros.

Art. 13 - O Conselho Nacional de Assistência Social poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no próprio Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 14 - Consideram-se colaboradores do Conselho Nacional de Assistência Social, entre outros, as instituições de ensino, pesquisa e cultura, organizações governamentais e não-governamentais (ONGs), especialistas, profissionais da administração pública e privada, prestadores e usuários da Assistência Social.

Seção III DO FUNCIONAMENTO

Art. 15 - O Conselho Nacional de Assistência Social reunisse-a, ordinariamente, um vez por mês, por convocação de seu Presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos 1 o prazo de até sete dias para a realização da reunião, cabendo ao plenário:

- I. Deliberar sobre os assuntos encaminhados à apreciação e deliberação do CNAS;
- II. Baixar normas de sua competência, necessárias à regulamentação e implementação da Política Nacional de Assistência Social;
- III. Aprovar a criação e dissolução de Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho, suas respectivas competências, sua composição, procedimentos e prazo de duração;
- IV. Convocar a Conferência Nacional de Assistência Social;

- V. Eleger o Presidente e Vice-presidente, escolhendo-os dentre seus membros;
- VI. Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e os critérios de transferência para os Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme legislação vigente;
- VII. Apreciar todos os assuntos e matérias de competência do CNAS, inscritos na Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e na legislação de assistência social vigente;
- VIII. Designar o Secretário-Executivo.

§ 1º - O Plenário do Conselho Nacional de Assistência Social instalar-se-á e deliberará com a presença da maioria simples de seus membros, salvo quando se tratar de matérias relacionadas a Regimento Interno, Fundo e Orçamento, quando o quorum mínimo de votação será de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º - A matéria da pauta de reunião não realizada em função do disposto no parágrafo anterior será obrigatoriamente apreciada na reunião ordinária subsequente, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - Será facultada aos suplentes dos membros do Conselho a participação nas reuniões, conjuntamente com os respectivos titulares, sem direito a voto.

§ 4º - O Conselheiro suplente será automaticamente chamado a exercer o voto, quando da ausência do respectivo titular.

§ 5º - O Plenário será presidido pelo Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social, que, em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo Vice-presidente, sendo que no caso de ausência ou impedimento de ambos, o plenário elegerá, entre seus membros, um presidente para conduzir a reunião.

§ 6º - As deliberações serão tomadas por maioria simples, salvo nos casos dispostos no § 12 deste artigo.

§ 7º - A votação será nominal e cada membro titular terá direito a um voto.

§ 8º - Os votos divergentes poderão ser expressos na ata da reunião, a pedido do membro que o proferiu.

§ 9º - As reuniões serão públicas, salvo quando tratar de matéria sujeita a sigilo, em conformidade com legislação específica.

Art. 16 - As deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social serão consubstanciadas em Resoluções e em outras modalidades, quando de outras manifestações.

Art. 17 - As matérias sujeitas à análise do Conselho deverão ser encaminhadas por intermédio de algum de seus membros.

Art. 18 - Os trabalhos do Plenário terão a seguinte seqüência:

- I. Verificação de presença e de existência de quorum para instalação do Plenário;
- II. Leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- III. Aprovação da Ordem do Dia;
- IV. Apresentação, discussão e votação das matérias;
- V. Comunicações breves e franqueamento da palavra;
- VI. Encerramento.

§ 1º - A deliberação das matérias sujeitas a votação obedecerá a seguinte ordem:

- I. O Presidente dará palavra ao Relator, que apresentará seu parecer, escrito ou oral;
- II. Terminada a exposição, a matéria será posta em discussão;
- III. Encerrada a discussão, far-se-á a votação.

§ 2º - A leitura do parecer do Relator poderá ser dispensada critério da relatoria, se previamente, com a convocação da reunião, houver sido distribuída cópia a todos os conselheiros.

§ 3º - O parecer do Relator deverá constituir-se de ementa, na qual constará a síntese normativa do parecer, de relatório, fundamentação, conclusão e voto.

Art.19 - A Ordem do Dia, organizada pela Secretaria Executiva, será comunicada previamente a todos os conselheiros com antecedência mínima de sete dias, para as reuniões ordinárias, e de três dias, para as reuniões extraordinárias.

Parágrafo único - Em caso de urgência ou de relevância, o Plenário do Conselho Nacional de Assistência Social, por voto da maioria simples, poderá alterar a Ordem do Dia.

Art. 20 - O Conselheiro que não se julgar suficientemente esclarecido poderá pedir vista da matéria.

§ 1º - O prazo de vista será até a data da próxima reunião, mesmo que mais de um membro do Conselho o solicite, podendo, a juízo do Plenário, ser prorrogado por mais uma reunião.

§ 2º - Após entrar na pauta de uma reunião, a matéria deverá ser obrigatoriamente, votada no prazo máximo, de duas reuniões.

Art. 21 - A cada reunião será lavrada unia ata com exposição sucinta dos trabalhos, conclusões e deliberações a qual deverá ser assinada pelo Presidente e pelos membros presentes e, posteriormente arquivada na Secretaria Executiva do CNAS, sendo que suas deliberações serão publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 22 - As datas de realização das reuniões ordinárias do Conselho Nacional de Assistência Social serão estabelecidas em cronograma, e sua duração será a julgada necessária, podendo ser interrompida para prosseguimento em data e hora a serem estabelecidas pelos presentes.

Art. 23 - É facultado ao Presidente e aos Conselheiros, solicitar o reexame por parte do plenário, de qualquer resolução normativa exarada na reunião anterior, justificando possível ilegalidade, incorreção ou inadequação técnica ou de outra natureza.

Art. 24 - Até a reunião subsequente é facultado ao interessado, em requerimento ao Presidente do Conselho, solicitar a reconsideração de deliberação exarada em Reunião anterior, justificando uma possível ilegalidade.

CAPITULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 25 - Ao Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social incumbe:

- I. Representar judicial e extra-judicialmente o Conselho;
- II. Convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- III. Designar o Secretário-Executivo do Conselho;
- IV. Submeter a Ordem do Dia à aprovação do Plenário do Conselho;
- V. Tomar parte nas discussões e exercer o direito de voto no caso de empate na votação;
- VI. Baixar atos decorrentes de deliberações do Conselho;
- VII. Indicar o Conselheiro escolhido pelo Plenário, para representar o Conselho Nacional de Assistência Social junto ao Conselho Nacional da Seguridade social;
- VIII. Designar os integrantes de Comissões ou Grupos de Trabalho;
- IX. Delegar competências, desde que previamente submetidas à aprovação do Plenário;
- X. Decidir sobre as questões de ordem.

Art. 26 - Ao Vice-presidente incumbe:

- I. Substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausências;
- II. Desenvolver as articulações necessárias para o cumprimento das atividades da Secretaria-Executiva;
- III. Auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições; e
- IV. Exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário.

Art. 27 - Aos membros do Conselho Nacional de Assistência Social incumbe:

- I. Participar do Plenário e das Comissões ou Grupos de Trabalho para os quais forem designados, manifestando-se a respeito de matérias em discussão;
- II. Requerer votação de matéria em regime de urgência;
- III. Propor a criação de Comissões ou Grupos de Trabalho, bem como indicar nomes para as mesmas;
- IV. Deliberar sobre as propostas, pareceres e recomendações emitidos pelas Comissões ou Grupos de Trabalho;
- V. Apresentar propostas ou proposições sobre assuntos de interesse da Assistência Social;
- VI. Fornecer à Secretaria Executiva do Conselho todos os dados e informações a que tenham acesso ou que se situem nas respectivas áreas de competência, sempre que os julgarem importantes para as deliberações do Conselho, ou quando solicitados pelos demais membros;

- VII. Requisitar à Secretaria Executiva e aos demais membros do Conselho todas as informações que julgarem necessárias para o desempenho de suas atribuições;
- VIII. Executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Presidente do Conselho ou pelo Plenário.

Art. 28 - Aos Coordenadores das Comissões ou Grupos de Trabalho incumbe:

- I. Coordenar reuniões das Comissões ou Grupos de Trabalho;
- II. Assinar as atas das reuniões e das propostas, pareceres e recomendações elaboradas pela Comissão ou Grupo de Trabalho, encaminhando-as à Secretaria Executiva do Conselho;
- III. Solicitar à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Assistência Social o apoio necessário ao funcionamento da respectiva Comissão ou Grupo de Trabalho;
- IV. Prestar contas junto ao plenário dos recursos colocados à disposição das Comissões ou Grupo de Trabalho.

Art. 29 - Ao Secretário Executivo do Conselho Nacional de Assistência Social incumbe:

- I. Promover e praticar os atos de gestão administrativa necessários ao desempenho das atividades do Conselho Nacional de Assistência Social, de suas Comissões e Grupos de Trabalho;
- II. Coordenar e dirigir as equipes técnicas e estabelecer os planos de trabalhos da Secretaria Executiva;
- III. Articular-se com os outros conselhos setoriais e com as Comissões e Grupos de Trabalho do CNAS;
- IV. Executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Presidente do Conselho ou pelo Plenário
- V. Propor ao Plenário a forma de organização e funcionamento da Secretaria Executiva do Conselho.
- VI. Delegar competências.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - O Conselho Nacional de Assistência Social em conformidade com o estabelecido no artigo 33 da Lei n° 4.742, de 7 de dezembro de 1993 promoverá a revisão dos processos de registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos das entidades e organizações de Assistência Social.

Art. 31 - As Comissões poderão convidar qualquer pessoa ou representante de órgão federal, estadual ou municipal, empresa privada, sindicatos ou entidades da sociedade civil, para comparecer às reuniões e prestar esclarecimentos.

Art. 32 – Os membros do CNAS não receberão qualquer remuneração por sua participação no Colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, com de interesse público e relevante valor social.

Parágrafo único - A cobertura e o provimento das despesas com transporte e locomoção estada e alimentação não será considerado com remuneração.

Art. 33 – Os casos omissos e as dúvidas surgido na aplicação do presente Regimento Interno serão dirimidas pelo Plenário do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 34 - O presente regimento entrará em vigor na data de sua publicação, só podendo ser modificado por quorum qualificado de dois terços de seus membros.

